COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 493/2025
AUTORIA: VEREADORA THABATTA PIMENTA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA. APROVAÇÃO SOMENTE COM EMENDA ENCARTADA.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 493/2025 objetiva a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal o evento "São João da Diversidade".

Consta do artigo 5° da proposição, que cabe ao Poder Executivo regulamentar a lei, no que couber, no prazo de 90 dias, a contar da publicação.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir preliminarmente que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Não é o caso, portanto, de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao permissivo legal de atuação do Poder Legislativo e os limites contidos no artigo 55 da LOM.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a

norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local, tal qual a definição de datas alusivas no calendário municipal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

Entretanto, pontualmente, a proposição apresenta um equívoco legislativo, que deve ser ajustado para a sua aprovação integral, a saber, o seu artigo 5°: "*Art. 5° - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.*" Ocorre que, nos termos das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, não é possível a imposição de prazo para regulamentação da norma pretendida, vejamos:

> Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Deste modo, **tão somente o artigo 5° da proposição carece de ajuste e adequação, especificamente, devendo ser suprimida do corpo do projeto de lei, conforme sugestão de emenda.**

III - SUGESTÃO DE EMENDA

Para viabilizar a aprovação da proposição em apreço, sugere-se que o artigo 5° seja suprimido, vejamos: "*Art. 5° - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.*"

E, o artigo 6° passa a ser o artigo 5°, e assim em diante. Haja vista a impossibilidade de se estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria, nos termos do decidido pelo STF.

Deste modo, sugere-se a emenda da proposição em apreço, para adequar a redação aos ditames normativos que regem o processo legislativo.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que seja feita as adequações acima propostas, do contrário, a proposição seria fulminada pela inconstitucionalidade.

IV - VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 493/2025, DESDE QUE COM A EMENDA APRESENTADA, sendo assim, **voto a favor da** proposição apresentada pela Vereadora Thabatta Pimenta com **EMENDA**.

Natal/RN, 03 de Novembro de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator